



Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.005545-9

Representados: Localiza Rent a Car S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado a partir de reclamação em que se relatava supostas irregularidades praticadas pela fornecedora *Localiza Rent a Car S.A* em razão de não disponibilizar para locação veículos adaptados para deficientes físicos, como prevê o art. 52 da Lei nº 13.146/2015.

Notificado, o representado apresentou defesa às fls. 129/136.

Em audiência realizada no dia 09 de março de 2020, a empresa fornecedora manifestou o desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sob alegação de que já cumpria a legislação em vigor sobre a temática em questão, além de se prontificar em solucionar casos individuais. Além disso, segundo a empresa representada, os próprios fabricantes de veículos não disponibilizam carros adaptados na forma da lei. Ao final da audiência, foi deferido prazo de dez dias para apresentação de memoriais.

Decorrido o prazo de apresentação de memoriais, a parte representada se quedou inerte, como consta em certidão de fl.287.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto, haja

vista que a própria empresa se manifesta pela impossibilidade material ao cumprimento da norma disposta no o art. 52 da Lei nº 13.146/2015, a qual determina às locadoras de veículos oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 veículos de sua frota.

Sobre a juridicidade da conduta, verifica-se que o fornecedor questiona a constitucionalidade de aludida norma - art. 52 da lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alegando que o dispositivo impõe obrigação sem considerar os diversos graus e classes de deficiências, bem como traz em seu texto obrigações conflitantes e incompatíveis quando impõe a presença de câmbio automático e comando manual de freio e embreagem. Enfatiza, inclusive, que a temática está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 5452 ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte- CNT.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.

De início, cumpre ressaltar que mencionada ADI foi julgada em setembro de 2020 pela Corte Superior, tendo sido proferida decisão unânime de improcedência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(STF- ADI: 5452 DF 00000-48.2016.1.00.0000, Relatora: CARMÉN LÚCIA, Data de Julgamento:22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

É importante consignar que, ainda que assim não fosse, a escusa do fornecedor em cumprir o comando legal de ofertar veículos adaptados no patamar de 5%



não encontra guarida no ordenamento jurídico, dada a presunção relativa de constitucionalidade das normas vigentes, não tendo o condão de afastar o dever contido na norma legal o mero trâmite de uma ação direta de inconstitucionalidade. Com a apreciação do tema pelo STF, dúvidas não mais subsistem acerca de tal obrigação, restando evidente a prática infrativa ao deixar o fornecedor de ofertar veículos destinados às pessoas com deficiência e promover as mudanças em sua frota nos moldes das normas vigentes.

Segundo o voto da relatora, Ministra Carmén Lúcia, proferido no bojo da ADI nº 5452, tanto na Constituição Federal/1988, pelo Poder Constituinte Originário, quanto pelos preceitos supranacionais incorporados ao ordenamento com estatura constitucional, não restam dúvidas sobre a proteção conferida às pessoas com deficiência, tendo como princípios basilares a não discriminação e a integração a sociedade.

A propósito, extrai-se do acórdão proferido no bojo da ação em comento:

“11. Na espécie, o caput do art. 52 da Lei n. 13.146/2015 harmoniza-se com os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou que “a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais” (Recurso Extraordinário n. 201.819/RJ, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.10.2006)”

Em relação a quantidade percentual dos carros, consignou que, por opção do legislador, o percentual de 5% foi obtido a partir de um juízo de tecnicidade em relação ao percentual de pessoas com deficiência no Brasil.

Ainda, segundo o entendimento exarado na aludida ADI, o artigo 52, *caput* e parágrafo único da Lei nº 13.146/2015¹, traz obrigações de elementos tecnológicos de

¹ “Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide De-

composição mínima do automóvel, sendo que o legislador se ateu às necessidades mais comuns, o que não impede as locadoras de oferecerem outros veículos adaptados em situações específicas, não havendo que se falar em impossibilidade material ao cumprimento da obrigação legal.

Nesse sentido, é mister destacar que a presente decisão vai ao encontro dos direitos de igualdade e de não discriminação previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, como expõe o art. 4º, *caput*, §1º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

Mencionado estatuto tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal/1988, tendo estatura de norma constitucional. E, da Convenção, mais especificamente em relação a questão de mobilidade e acessibilidade, pode-se destacar o que aduz o artigo 9º:

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto**

creto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem."

300

CP

na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Outrossim, a douta ministra argumenta que o princípio da livre iniciativa deve ser sopesado em face de outros valores constitucionais que norteiam o legislador, dentre eles, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais. Diante disso, tem-se que o dever extraído do *caput* e do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146/2015, objeto de discussão da presente demanda, ao estabelecer a obrigação das locadoras disponibilizarem veículos adaptados no patamar de 5% da frota, encontra-se em total consonância com ordenamento jurídico brasileiro e, de maneira alguma, constitui ônus excessivo ao fornecedor.

Insta destacar, nos termos do artigo 6º, incisos II, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a igualdade nas contratações, devendo ser assegurado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida condições plenas para usufruir do serviço ofertado. Ainda, segundo o art. 39, VIII, da referida lei, cabe ao fornecedor ofertar serviços em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Dessa forma, não há dúvidas de que o fornecedor não cumpriu os ditames normativos citados ao deixar de adaptar 5% de sua frota de veículos a fim de possibilitar sua utilização aos consumidores com alguma deficiência.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora **LOCALIZA RENT A CAR S.A** perpetrou a prática infrativa consubstanciada no art. 12, inciso IX, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 2.181/97, além de descumprir os preceitos dispostos no art. 6º, II, e 39, VIII, ambos do CDC, bem como o art. 52, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figuram no grupo III (item 1) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Conforme consta nos autos, não restou demonstrado que o fornecedor auferiu vantagem em razão de sua conduta, devendo ser aplicado, dessa forma, o fator 1.
- c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação (março de 2019), ou seja, exercício de 2018. Contudo, diante da ausência de tal informação em relação ao estado de Minas Gerais no presente feito e com base no valor de receita bruta arbitrado no bojo dos autos do PA n.º 0024.18.001370-8, arbitro o valor de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões).
- d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 492.500,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Em razão da atenuante disposta no art. 25, inciso III, do Decreto n.º 2181/97, já que o infrator adotou providências pertinentes para minimizar os efeitos do ato lesivo, com a disponibilização de maior quantidade de veículos automáticos, direção hidráulica e vidros elétricos em suas filiais, reduzo a pena base de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97), fixando-se o valor em **R\$ 410.416,66 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e dezesseis e sessenta e seis centavos)**;



Verifica-se, por outro lado, a incidência das agravantes previstas nos incisos I e VII, do referido diploma legal, pois, além de reincidente conforme certidão de fl. 292, a prática infrativa ocorreu em detrimento de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Pela incidência das referidas agravantes, aumento o valor da pena em 1/2, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 615.625,00 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **LOCALIZA RENT A CAR S.A**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 554.062,49 - quinhentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 615.625,00 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a

inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2022			
Infrator	Localiza Rent a Car		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 195.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 16.250.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 492.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 246.250,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 738.750,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2022			239,47%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2022			3,6123
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 722,46

